



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 830449 - RJ (2023/0201008-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : GLADSTONE PEREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA.

1. A incidência do princípio da insignificância exige a presença simultânea de quatro fatores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Embora o agravante alegue ser reduzido o valor das mercadorias furtadas, a subtração de bens não pode ser tida como indiferente penal quando não estão presentes os demais requisitos do delito de bagatela.

3. As várias anotações na folha de antecedentes criminais, pela prática de delitos contra o patrimônio, demonstram a contumácia delitiva e afastam o requisito do “reduzido grau de reprovabilidade da conduta”.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 830449 - RJ (2023/0201008-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : GLADSTONE PEREIRA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA.

1. A incidência do princípio da insignificância exige a presença simultânea de quatro fatores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Embora o agravante alegue ser reduzido o valor das mercadorias furtadas, a subtração de bens não pode ser tida como indiferente penal quando não estão presentes os demais requisitos do delito de bagatela.

3. As várias anotações na folha de antecedentes criminais, pela prática de delitos contra o patrimônio, demonstram a contumácia delitiva e afastam o requisito do “reduzido grau de reprovabilidade da conduta”.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra *habeas corpus* denegatório.

Em suas razões, a Defensoria Pública reitera “o insignificante valor da apontada *res furtiva*, onde se vê tratar-se de 10 frascos de desodorante, sem avaliação e nem mesmo estimativa de valor” (fl. 88). Argumenta que “a apreciação dos fatos se cinge à conduta com resultado insignificante, para cuja análise é despicienda a consideração relativa a eventuais antecedentes” (fl. 89). Destaca julgados desta Corte em que a atipicidade material foi reconhecida, a despeito da reincidência e/ou reiteração delitiva.

Pede a reconsideração ou remessa do feito ao colegiado, de modo a trancar a ação penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

No *punctum saliens*, assim dispôs a decisão combatida (fls. 80-81):

Requer o trancamento da ação penal nº 0004278-40.2019.8.19.0045, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Resende.

Prestadas informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ.

Quanto à pretensão de absolvição, pela atipicidade material da conduta, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância na espécie, colhe-se do acórdão impugnado o seguinte trecho (fls. 23-24):

A subtração de bens, cujo valor pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como um indiferente penal quando não presentes os demais requisitos indispensáveis ao reconhecimento do delito de bagatela (mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento).

No caso concreto, **há reprovabilidade do comportamento da paciente, eis que colaciona em sua FAC (fls. 09/18 do Anexo 1) várias anotações pela prática de delitos patrimoniais, o que afasta o requisito do “reduzido grau de reprovabilidade da conduta”.**

Nesse sentido, no que tange ao pleito de trancamento da ação por reconhecimento da atipicidade da conduta, por aplicação do princípio da bagatela, não assiste razão ao Impetrante.

Ademais, **o que orienta a tipificação das condutas, nos crimes patrimoniais, é o desvalor da conduta e não somente o valor dos bens.** Este último pode fundamentar, quando muito, a aplicação do disposto no §2º do artigo 155 do Código Penal. A aplicação do princípio da bagatela demanda a comprovação do desvalor do dano, da ação e da culpabilidade, não bastando o pequeno valor da coisa furtada, sob pena de criar-se verdadeiro direito para o cidadão de praticar subtração de bens de pequeno valor. No caso dos autos, o comportamento da paciente não configura um indiferente penal pelo próprio desvalor da conduta.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Por tais fundamentos, DENEGA-SE A ORDEM.

Acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Embora alegue a impetrante que o objeto furtado seja de valor reduzido, o réu é contumaz em crimes contra o patrimônio, como registrado no acórdão, motivo pelo

qual a conduta não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ. A propósito:

[...]

Não há, portanto, ilegalidade flagrante a ser sanada no presente habeas corpus.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

A insurgência não merece prosperar.

Embora a defesa alegue ser reduzido o valor da mercadoria furtada, o Tribunal de Justiça apontou que a subtração de bens não pode ser tida como indiferente penal “quando não presentes os demais requisitos indispensáveis ao reconhecimento do delito de bagatela”. Assim, uma vez que “o réu é contumaz em crimes contra o patrimônio, [...] a conduta não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado”.

De fato: o não reconhecimento do princípio da insignificância mostra-se alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, diante da demonstração de habitualidade delitiva. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL – CP. PLEITO ABSOLUTÓRIO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA CONTUMAZ DE INFRAÇÕES PENAIS. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVANTE PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. FORMA QUALIFICADA DO DELITO DE FURTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. In casu, não obstante o valor dos bens subtraídos – R\$ 90,00 (noventa reais) –, registra-se que a prática contumaz de infrações penais – evidenciada pela multirreincidência do agravante e pelo fato de ser portador de maus antecedentes – se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal. Deve-se enfatizar, por oportuno, que o princípio da bagatela não pode servir como um incentivo à prática de pequenos delitos.

2. Além disso, o furto praticado mediante rompimento de obstáculo com danos e prejuízos para a vítima também inviabiliza a aplicação do referido princípio.

3. Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.258.691/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

Em conclusão: uma vez que o agravante não apresentou fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0201008-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 830.449 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042784020198190045 00200625620238190000 089019752018
200625620238190000 42784020198190045 89019752018

EM MESA

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GLADSTONE PEREIRA DA CONCEIÇÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLADSTONE PEREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.